



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO**  
**REGIONAL DE ROLÂNDIA**  
**VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI**

**Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Centro - Rolândia/PR - Fone: (43) 3015-2986**

**DECISÃO**

Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Processo nº: 0002850-96.2013.8.16.0148

Autor(s): California Loteadora e Incorporadora Ltda. representado(a) por AGNALDO DA SILVA  
Réu(s): Este Juízo

***Vistos, etc..***

Cuida-se do pedido de recuperação judicial da empresa CALIFÓRNIA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ nº 07.398.204/0001-71).

Após debates e alterações, realizou-se derradeira Assembléia Geral de Credores, em 20/01/2014 (item 299.3), ocasião em que o plano de recuperação judicial foi aprovado, nos termos da lei.

O administrador judicial e Ministério Público opinaram pela homologação do plano (itens 322.1 e 337.1, respectivamente).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado. Senão, vejamos.

Observa-se que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

É certo que as devedoras não juntaram aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência. Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial. Todavia, ainda não foi editada lei dispendo sobre o parcelamento dos débitos tributários durante a recuperação de empresas, conforme referido pelo art. 68 da LRF, e a prática demonstra que na grande maioria dos casos (senão em todos os casos), a empresa em crise econômica acumula também passivo fiscal.



Tem-se, assim, que a inexistência da possibilidade legal do parcelamento da dívida fiscal representaria, na prática, vedação à aplicação do instituto da recuperação judicial de empresas.

Por essa razão, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais especial para empresas em recuperação judicial.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial.

Destaque-se, por fim, que a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial tornam prejudicadas as objeções ainda pendentes.

Posto isto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado na forma de petição no item 322.1, observando-se o quanto decidido em assembleia geral de credores e, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/05, CONCEDO a recuperação judicial à empresa CALIFÓRNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, que deverá executar o plano aprovado pelos credores até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência (artigo 61, parágrafo 1º, Lei 11.101/2005).

Intime-se a empresa em recuperação para efetuar o pagamento de eventuais custas processuais pendentes.

Fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado em 2% (dois por cento) sobre o valor do passivo total da presente recuperação judicial, devendo a empresa devendo a empresa recuperanda proceder ao depósito de 50% (cinquenta por cento) em até 30 (trinta) dias, o qual desde logo autorizo o levantamento, mediante alvará, sendo que o restante do montante deverá ser levantado após a prestação de contas, na forma do art. 63, I, da Lei nº 11.101/05.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Diligências necessárias.

Rolândia/PR, 08 de abril de 2014.

**Marcos Rogério César Rocha**

**Juiz de Direito**



